

**Atos do Poder Executivo**

**DECRETO Nº- 4.854, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições Que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº - 10.683, de 28 de maio de 2003,

**D E C R E T A :**

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º- O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas ativas, constituindo-se em espaço de concertação e articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

Art. 2º- Ao CONDRAF compete:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Agrário, com base nos objetivos e metas referentes à reforma agrária, ao reordenamento do desenvolvimento agrário e à agricultura familiar, bem como às demais políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

II - considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementaridades entre os espaços rurais e urbanos;

III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

IV - propor a adequação de políticas públicas federais às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, incorporando experiências, considerando a necessidade da articulação de uma economia territorial e a importância de suas externalidades, harmonizando esforços e estimulando ações que visem:

- a) superar a pobreza por meio da geração de emprego e renda;
- b) reduzir as desigualdades de renda, gênero, geração e etnia, inclusive as desigualdades regionais;
- c) diversificar as atividades econômicas e sua articulação dentro e fora dos territórios rurais;
- d) adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável;
- e) propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações rurais; e
- f) subsidiar as áreas competentes, nas adequações de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente das atividades relacionadas com o ordenamento territorial, o zoneamento ecológico-econômico, a erradicação da fome, a soberania e a segurança alimentar e a ampliação do acesso à educação formal e não-formal na área rural;

V - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar;

VIII - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento rural sustentável, reforma agrária e agricultura familiar;

IX - definir diretrizes e programas de ação do Colegiado; e

X - elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros. Parágrafo único. Fica facultado ao CONDRAF promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento rural sustentável a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º- O CONDRAF tem a seguinte composição:

I - Ministros de Estado e Secretários Especiais, a seguir indicados:

- a) do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;
- b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) da Fazenda;
- d) da Integração Nacional;
- e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) do Meio Ambiente;
- g) do Trabalho e Emprego;
- h) da Educação;
- i) da Saúde;
- j) das Cidades;
- l) do Gabinete Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;
- m) de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- n) de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e
- o) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

II - representantes de entidades da sociedade civil organizada, a seguir indicados:

- a) um do FNSA - Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura;
- b) um da ASBRAER - Associação Brasileira das Empresas de Extensão Rural;
- c) um da ANOTER - Associação Nacional dos Órgãos de Terra;
- d) um do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- e) um de associações de Municípios;

- f) três de entidades sem fins lucrativos representativas dos agricultores familiares ou dos assentados da reforma agrária;
- g) um da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;
- h) um de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores rurais assalariados;
- i) dois das mulheres trabalhadoras rurais;
- j) um de comunidades remanescentes de quilombos;
- l) um de comunidades indígenas;
- m) um de entidade sem fins lucrativos representativa dos pescadores artesanais;
- n) cinco de entidades civis sem fins lucrativos representativas das diferentes regiões do País, envolvidas com o desenvolvimento territorial, a reforma agrária e a agricultura familiar;
- o) um dos Centros Familiares de Formação por Alternância;
- p) um da rede de cooperativismo de crédito para a agricultura familiar;
- q) um da rede de agroecologia; e
- r) um de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores da extensão rural.

§ 1º- São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, os titulares das Secretarias do Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º- Os Ministros de Estado e os Secretários Especiais, integrantes do CONDRAF, indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3º- Os membros de que trata o inciso II, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, mediante indicação dos titulares das entidades representadas.

§ 4º- Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONDRAF, a juízo do seu Presidente, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

Art. 4º- A estrutura de funcionamento e deliberação do CONDRAF compõe-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria; e

III - Comitês e Grupos Temáticos.

§ 1º- O CONDRAF poderá instituir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária.

§ 2º- No ato da criação de comitê ou grupo temático, o CONDRAF definirá seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar para deles participar representantes de órgãos e entidades públicos e privados e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 5º- O Plenário do CONDRAF deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.

§ 1º- As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º- Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do CONDRAF poderá deliberar **ad referendum** do Plenário.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º- São atribuições do Presidente do CONDRAF:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos comitês e grupos temáticos e convocar as respectivas reuniões;

V - indicar o Secretário do CONDRAF; e

VI - aprovar o regimento interno do CONDRAF e suas alterações.

### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- O Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, fica vinculado ao CONDRAF, com a finalidade de prestar assistência direta ao Conselho, tendo as seguintes atribuições:

I - promover e coordenar análises sobre o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária, a agricultura familiar e a diversificação das economias rurais;

II - avaliar políticas e programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, dando prioridade ao uso de metodologias que permitam medir os impactos sobre a vida econômica e social das famílias beneficiadas, bem como de projetos financiados por agências multilaterais de crédito ou definidos pelo CONDRAF;

III - articular a criação de rede nacional para a construção de observatório do desenvolvimento rural, fomentando o intercâmbio de informações e experiências nas atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável; e

IV - promover a cooperação e a parceria, no Brasil e no exterior, com vistas à captação de novos conhecimentos e à divulgação de projetos, estudos, pesquisas e experiências relativas ao desenvolvimento rural sustentável, bem como outras determinadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Art. 8º- A participação nas atividades do CONDRAF, dos comitês e grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 9º- O regimento interno do CONDRAF, elaborado pelo seu Plenário, será aprovado no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, e as propostas de alteração deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho.


Art. 10º. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONDRAF, dos comitês e dos grupos temáticos serão prestados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 11º. Para o cumprimento de suas funções, o CONDRAF contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 12º. As dúvidas e os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Presidente do CONDRAF, **ad referendum** do Colegiado.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Ficam revogados o Decreto nº- 3.992, de 30 de outubro de 2001, e o Decreto de 22 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a vinculação do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.



Brasília, 8 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Miguel Soldatelli Rosseto*